

# O Acordo *Antidumping* e o contencioso Brasil x Estados Unidos do Suco de Laranja na OMC

## *The Anti-dumping Agreement and the Orange Juice dispute between Brazil and US in the WTO*

Marcelo Fernandes de Oliveira\*  
Camilla Silva Geraldello\*\*

### Resumo

Este trabalho analisa as motivações da determinação das medidas *antidumping* estadunidenses sobre a importação do suco de laranja brasileiro a partir de 2005 e como elas foram consideradas incompatíveis com os princípios da OMC em 2011. A hipótese é a de que o Acordo *Antidumping* possibilita interpretações diversas, o que combinado à organização política-institucional dos EUA permitiram o atendimento da demanda de investigação das importações brasileiras realizadas pela organizada e influente citricultura estadunidense. Esta flexibilização da interpretação do Acordo *Antidumping* feita pelo governo estadunidense para proteger sua produção nacional acarretou a abertura de um painel na OMC solicitado pelo Brasil.

**Palavras-chave:** Acordo Antidumping; Organização Mundial do Comércio; Contenciosos; Suco de Laranja; Estados Unidos

### Abstract

This paper aims to analyze the anti-dumping measures imposed by United States on Brazilian orange juice imports from 2005 and how they were considered incompatible with the 2011 WTO principles. The hypothesis is that the Antidumping Agreement enabled varying interpretations, which combined both political and institutional organizations in United States, granting the demand of the service investigation of Brazilian imports by the organized and influent US citrus industry. That flexible interpretation of the Antidumping Agreement made by US government to protect its national production was opened by demand in Brazil in a WTO panel.

**Keywords:** Antidumping Agreement, the World Trade Organization; Litigation; Orange Juice; United States

\* Livre Docente pela UNESP (Universidade Estadual Paulista/Campus de Marília) e Doutor em Ciência Política pela USP (Universidade de São Paulo). Professor de Relações Internacionais da UNESP/Campus de Marília, Coordenador do GEPRI (Instituto de Gestão Pública e Relações Internacionais) e Bolsista PQ – Nível 2 do CNPQ. E-mail: oliveira.marcelof@gmail.com

\*\* Professora nos cursos de Relações Internacionais e Economia no Centro Universitário “Moura Lacerda”, Ribeirão Preto. Graduada e Mestre em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas (Unesp, Unicamp e Puc-SP). Pesquisadora do GEPRI (Instituto de Gestão Pública e Relações Internacionais). E-mail: camillageraldello@gmail.com

## Introdução

Os Estados Unidos são grandes defensores do liberalismo econômico. No entanto, quando o assunto é importação de *commodities*, a política comercial externa agrícola norte-americana tende a ser contrária à ideia liberalizante norteadora da OMC. Ao invés de diminuir barreiras comerciais, terminam por criar novas e remodelar antigas. Um exemplo recente deste comportamento foi a taxaço do suco de laranja brasileiro no mercado estadunidense, que foi considerado como uma “ameaça” externa. Isso ocorreu porque os citricultores norte-americanos possuem custos mais elevados na produção de laranja e de suco de laranja *vis-à-vis* os brasileiros. Conseqüentemente, nos últimos anos, o Brasil ascendeu à liderança neste mercado, conduzindo o setor citricultor norte-americano a se mobilizar e organizar uma ação coletiva para fazer valer seus interesses junto ao governo estadunidense. Esse grupo de interesse ampliou a demanda doméstica pelo uso de medidas protecionistas na política de comércio internacional agrícola dos Estados Unidos.

Como resultado, o governo dos Estados Unidos, visando proteger seus produtores nacionais, passou a utilizar três mecanismos protecionistas contra o produto importado: pico tarifário alto; processos de defesa comercial; e preferências comerciais a terceiros países, como o México (EMBAIXADA DO BRASIL EM WASHINGTON, 2007).

Este protecionismo estadunidense criou diversos impasses comerciais, obrigando as autoridades brasileiras a levar a questão para a OMC em 2002 e 2008/2009. Em 2002, o caso foi solucionado antes mesmo da abertura do painel. Já em 2008, após os EUA aplicarem medidas *antidumping* baseadas no método do *zeroing*, desde 2005, o Brasil decidiu pela abertura do painel na OMC, o qual teve início em 2009 e terminou em 2011 com a vitória brasileira, como em outras ocasiões<sup>1</sup>. Entretanto, dessa vez, os Estados Unidos não apelaram do resultado final e cumpriram a responsabilidade de retirar as taxas *antidumping* ao suco de laranja brasileiro em março de 2012. Todavia, mesmo enviando comunicados ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC em que afirmavam estudos para uma proposta de modificação do método de calcular as margens de *dumping* e as taxas de liquidação nos procedimentos *antidumping* (WT/DS382/10), uma medida fitossanitária foi imposta pouco antes do prazo final, em janeiro de 2012, contra um pesticida largamente utilizado na citricultura – o *carbedazim* –, inclusive na brasileira<sup>2</sup>.

Em 14 de março de 2012, a *United States International Trade Commission* (USITC) revogou as taxas *antidumping* impostas aos produtos brasileiros, pois considerou as acusações de *dumping* improcedentes e não danosas aos produtores estadunidenses. Portanto, mesmo a contragosto dos citricultores da Flórida, os Estados Unidos cumpriram o acordado no órgão internacional. Esse padrão comportamental indica que cadeias produtivas sem articulação com setores industriais importantes nacionalmente, como no caso da citricultura, não possuem a mesma capacidade de conduzir o estado norte-americano a ter posturas protecionistas no

1 Por exemplo o caso do algodão e das patentes farmacêuticas. Ver respectivamente Lima (2005) e Oliveira e Moreno (2007).

2 Não discutiremos as medidas fitossanitárias neste texto, porém cabe ressaltar que sua imposição acarretou prejuízos às indústrias da Flórida também. Isto, pois, o produto final consumido é uma mistura do suco importado e do suco nacional. Logo, a proibição de toda importação brasileira até a adequação não é benéfica à citricultura estadunidense. Para uma discussão mais acurada ver Geraldello, 2015.

mercado agrícola global. Entretanto, o governo norte-americano manteve uma alta tarifa de importação e aplicaram uma nova barreira, demonstrando disposição para a aplicação de novas formas de protecionismo por meio do uso de medidas fitossanitárias. Ou seja, a força da cadeia produtiva da citricultura não foi capaz de conduzir o Estado norte-americano a ignorar acordos internacionais na OMC, garantindo, dessa maneira, uma “vitória” brasileira. Mas é suficientemente organizada para demandar proteção por outras vias.

Para a compreensão deste caso, na seção 1, realizamos uma breve exposição sobre o Acordo *Antidumping* da OMC, assim como também demonstramos como a aplicação dos direitos *antidumping* ao suco de laranja brasileiro pelos Estados Unidos feriu o Acordo. Essa aparente contradição na postura estadunidense será explicada, na segunda seção, pela demonstração da capacidade da influência e da pressão dos citricultores do estado da Flórida na arena doméstica dos Estados Unidos. O que faz necessário conhecer a citricultura estadunidense, mais especificamente a da Flórida. Para, em seguida, na seção 3, compreendermos sua interação com as instituições domésticas estadunidenses, tais como *Florida Department of Citrus* (FDOC), *United States Department of Commerce* (USDOC), *United States Customs and Border Protection* (USCBP).

Este caminho analítico permitirá efetivarmos um raio x do processo de determinação dos direitos *antidumping* nos Estados Unidos contra o suco de laranja brasileiro. E, dessa maneira, entender a aplicação dos direitos *antidumping*, sua revogação a partir de decisões do poder Executivo que preferiu obedecer ao resultado da OMC por questões estratégicas internacionais, haja vista a regionalidade e não nacionalidade da cadeia citrícola, e, posteriormente, o estabelecimento de novas formas de protecionismo de caráter fitossanitário no comércio agrícola internacional. O problema emergente é o da possibilidade do governo dos Estados Unidos utilizar deste subterfúgio como padrão político e institucional comportamental nas discussões futuras sobre a liberalização do comércio internacional agrícola na OMC.

## 1 O Acordo *Antidumping* na OMC

Desde o fim da II Guerra Mundial, os países engajados na economia mundial buscaram remover barreiras impostas contra o fluxo de bens, serviços e capitais no comércio internacional. Para facilitar essa tarefa foram discutidas em Bretton Woods, em julho de 1944, a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC)<sup>3</sup>. Entretanto, as negociações para sua efetivação não avançaram. A questão do comércio internacional passou a ser tratada no âmbito do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) que, de fato, entre 1947 e 1994, tornou-se um órgão internacional. O GATT ofereceu as condições institucionais e políticas à realização das rodadas

<sup>3</sup> Segundo Vigevani, Oliveira e Mariano (2003, p. 48), “Os acordos de Bretton Woods, de julho de 1944, previram a necessidade de se aumentar a cooperação entre os países capitalistas na economia mundial, visando tanto à ampliação do comércio internacional quanto à criação dos instrumentos institucionais para um modelo de desenvolvimento que evitasse os erros da desordem econômica, do protecionismo, da não-conversibilidade monetária e do comércio administrado. Para atingir estes objetivos, foram discutidas em Bretton Woods as diretrizes para a criação de três grandes instituições internacionais: o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial (BIRD) e a Organização Internacional do Comércio (OIC)”.

de negociações multilaterais sobre comércio internacional, zelando pelo seu cumprimento até a sua incorporação por meio da criação da OMC ao final da Rodada Uruguai (1986-1994).

Dessa maneira, as medidas previstas no GATT continuaram válidas, inclusive o Artigo VI, o Acordo *Antidumping*. Segundo esse acordo, a caracterização do *dumping* depende da existência de três condicionantes simultâneos: fato, dano e nexos causal. O Artigo 2º do Acordo *Antidumping* define o *dumping* quando:

a product is to be considered as being dumped, i.e. introduced into the commerce of another country at less than its normal value, if the export price of the product exported from one country to another is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when destined for consumption in the exporting country (WORLD TRADE ORGANIZATION – WTO, 1994).

Este mesmo artigo apresenta informações detalhadas para o cálculo do valor normal e do preço de importação, bem como alguns elementos da comparação equitativa que deve efetuar-se (WTO, 1994).

O dano é caracterizado no Artigo 3º como “unless otherwise specified, be taken to mean material injury to a domestic industry, threat of material injury to a domestic industry or material retardation of the establishment of such an industry” (WTO, 1994). Para verificar a existência de dano é necessário o exame objetivo baseado em provas positivas do volume das importações e de seu efeito sobre os preços. O Artigo 3º estabelece ainda a necessidade da relação causal entre as importações e o dano.

The demonstration of a causal relationship between the dumped imports and the injury to the domestic industry shall be based on an examination of all relevant evidence before the authorities. The authorities shall also examine any known factors other than the dumped imports which at the same time are injuring the domestic industry, and the injuries caused by these other factors must not be attributed to the dumped imports. Factors which may be relevant in this respect include, inter alia, the volume and prices of imports not sold at dumping prices, contraction in demand or changes in the patterns of consumption, trade restrictive practices of and competition between the foreign and domestic producers, developments in technology and the export performance and productivity of the domestic industry (WTO, 1994).

Apenas após investigações (Artigo 1º), baseadas em fatos e não somente em alegações, conjecturas ou possibilidades que constatem a ameaça de dano causada pelo *dumping*, é que se aplicam medidas *antidumping*. A ameaça de dano precisa ser claramente previsível e iminente (THORSTENSEN, 2001: 121). As provas devem ser reais. Portanto, as medidas *antidumping* são exceções autorizadas pela OMC com a finalidade de proteger temporariamente o mercado interno do país que ganha o direito de impô-las.

Contudo, alguns países distorcem o Acordo ao utilizar as medidas *antidumping* mais como um mecanismo protecionista na lógica de barreira não tarifária, do que como punição por obtenção de vantagens extraordinárias de terceiros (DI SENA JÚNIOR, 2003). Essa é uma das críticas ao Acordo, dado que cada membro pode realizar a leitura que achar mais conveniente do texto: alguns países não analisam todos os elementos necessários e que

influenciam no *dumping* alegando que alguns critérios são mais importantes do que outros. Logo, os países se utilizam do Acordo de forma protecionista conforme julgarem necessário para cada situação – podendo aplicá-lo de modo diferente entre si e dentro do mesmo país, o que aumenta as reclamações e a vontade de negociar uma nova redação para o acordo (CORDOVIL, 2009, p. 33-4)<sup>4</sup>. O caso das medidas *antidumping* estadunidenses sobre o suco de laranja brasileiro reflete este fato.

Desde 2005, os Estados Unidos vinham utilizando um mecanismo para realizar o cálculo do *dumping* sobre o suco de laranja brasileiro que “ao ignorar aquelas operações nas quais o valor de exportação do produto é superior ao seu valor normal no mercado doméstico” (BRASIL, 2010) – o conhecido *zeroing* – era contrário as regras do Acordo. O *zeroing* é um método de cálculo de *dumping* onde apenas as transações nas quais o preço do produto é menor que seu valor normal são utilizadas, excluindo as transações nas quais o preço do produto é maior do que seu valor no mercado interno do exportador. Ou seja, as transações onde ocorre *dumping* não são levadas em consideração.

Por exemplo, se tivermos três transações de importação, sendo na primeira o valor do suco no mercado dos EUA de US\$100 e no mercado brasileiro de US\$150; na segunda, o valor nos EUA de US\$75 e no Brasil de US\$100; e na terceira, o valor nos EUA de US\$175 e no Brasil de US\$100, a margem média de *dumping* seria zero, pois a terceira transação anulava o *dumping* das anteriores. Porém, com o *zeroing* a terceira transação é ignorada e o resultado é uma margem positiva de *dumping* de US\$75. Na prática, com o *zeroing* é mais fácil converter um *dumping* negativo em positivo se a mudança de preços ocorrer por uma variação na demanda e não nos custos de importação (SAGGI; WU, 2013).

Logo, ao excluir parte das transações, ocorre inflação artificial das margens de *antidumping* e haverá o aparecimento positivo de *dumping*. Desta forma, ao utilizar o *zeroing* boa parte das exportações brasileiras ficou fora do cálculo, favorecendo a aparição de *dumping* positivo.

EUA e UE eram os maiores praticantes do *zeroing* (e os únicos contestados sobre isso na OMC), contudo, com as derrotas nos casos *EC – Bed Linen* para a Índia (DS141, em 1998) e *EC – Pipe Fittings* para o Brasil (DS219, em 2000), a UE deixa de utilizar o método e passa a demandar painéis como primeira ou terceira parte contra os EUA para que também deixassem de usar. Desde então, a OMC tem condenado o uso desta metodologia e os EUA tornam-se os únicos a utilizá-la (US..., 2011; SAGGI; WU, 2013).

Nas 39 vezes<sup>5</sup> em que os EUA foram contestados na OMC sobre sua aplicação de medidas *antidumping*, em 19 vezes foi discutido o uso do método do *zeroing* contra países desenvolvidos e em desenvolvimento – UE, Japão, México (aço), Canadá, Equador (camarão), Tailândia (camarão), Vietnã, Brasil (suco de laranja) e Coreia do Sul (lâminas de diamante) (SAGGI; WU,

4 Cordovil (2009) ainda destaca que os EUA propuseram a inclusão de mais transparência nos processos de investigação respaldados pelo Acordo: qualquer pessoa deveria poder ver os documentos das investigações e eles deveriam estar disponíveis na internet.

5 Em levantamento feito no site da OMC, de 1995 a 31 de maio de 2014, encontramos 94 casos que chegaram ao OSC com a acusação de que um Estado utilizava de modo distorcido as medidas *antidumping*. São 90 casos com o termo “*antidumping*” em seu título, 3 casos com o termo “*zeroing*” e 1 caso com os dois termos. Destes 94 casos, 39 tem os EUA como demandado. Pesquisa feita em consulta ao site da OMC em 31 de maio de 2014 no seguinte link: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_status\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_status_e.htm)>.

2013; PRUSA; RUBINI, 2013; BOWN; PRUSA, 2011)<sup>6</sup>. Em todos estes casos o *zeroing* aplicado pelos EUA foi condenado e o OSC recomendou que a metodologia fosse alterada. Mesmo assim, embora alegassem o contrário, as leis *antidumping* dos EUA continuaram em desconformidade com a OMC.

Somente em dezembro de 2006 os EUA proibiram o uso do *zeroing* nas novas investigações iniciais de margens de *dumping*, permitindo a prática nas outras fases (revisões administrativas, *five-year sunset reviews* e *new shipper reviews*) dos processos de direitos *antidumping* já em vigor, originando novos conflitos comerciais. Assim, em dezembro de 2010, o Departamento de Comércio (USDOC) propôs a extensão da proibição de utilizar o *zeroing* nas revisões administrativas, tentando evitar a retaliação por parte da UE, Japão e outros parceiros comerciais. Soma-se a isso a pressão que os EUA têm feito por uma legalização explícita da metodologia do *zeroing* nas negociações da Rodada Doha, conquanto afirmem que o Acordo *Antidumping* já permita esta prática (US..., 2011).

No entanto, a OMC e a UE mostraram-se céticas quanto ao pleno cumprimento desta medida pelos EUA, pois a proposta não chega a prever danos ou outros tipos de compensação e apenas serviria para os casos futuros (US..., 2011). Além do mais, a nova determinação do USDOC deixa uma margem de manobra para a possível utilização do *zeroing* ao permitir a aplicação de método de comparação diferente e mais apropriado para as *reviews*, sem esclarecer qual seria este método, nem quando seria apropriado usá-lo (FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2011). Todavia, um painel entre México e EUA no âmbito do NAFTA (*North American Free Trade Agreement*) concluiu que o uso do *zeroing* é inconsistente também com a lei estadunidense (FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2011).

Em janeiro de 2011 o resultado do painel *US – Use of Zeroing in Anti-Dumping Measures Involving Products from Korea* era contrário à prática estadunidense e em abril de 2011 o painel *US – Orange Juice* também condenava o uso do *zeroing*. Para defender seu método, os Estados Unidos alegaram que nem todas as transações eram pertinentes para o cálculo do *dumping*; que o *zeroing* não afetaria o cálculo da margem de *dumping*; e que existem vários métodos para se calcular o *dumping*: o produto em seu conjunto, cada transação individual com o produto, ou ambos os critérios. Todavia, apesar do país invocar que no próprio Acordo há a ressalva de que algumas disposições podem ter várias interpretações, o OSC apurou que mesmo sendo possível calcular o *dumping* em transações específicas, o cálculo deve ser do conjunto do produto comercializado. Dessa maneira, o OSC considerou o *zeroing* como uma infração contra o GATT, por não ser uma comparação equitativa, porque a maioria das transações, neste caso, foi negativa e ficou de fora do cálculo. Por fim, o órgão definiu que há somente um sentido para o termo *dumping* válido e condenou as medidas estadunidenses, considerando-as incompatíveis com os princípios da OMC.

Havia assim jurisprudência interna e externa favorável à adequação das normas dos EUA na questão do *antidumping*. Porém, somente em fevereiro de 2012, após acordos entre EUA, UE e Japão de seus conflitos sobre *zeroing*, é que os EUA deixaram de usar o *zeroing* nas revisões

<sup>6</sup> Ou seja, 10 Estados demandaram a análise do *zeroing* na OMC.

administrativas, *five-year sunset reviews* e *new shipper reviews* (CHO, 2012; SAGGI; WU, 2013). Conquanto, a ausência de compensações por direitos impostos anteriormente e o problema apontado acima sobre a margem para a utilização do *zeroing* continue existindo no texto final do USDOC (CHO, 2012).

Isto posto, cabe-nos indagar: o que levou, em um primeiro momento, os Estados Unidos a aplicarem procedimentos contrários ao órgão multilateral de comércio internacional em defesa de uma cadeia produtiva de densidade econômica reduzida? Acreditamos que esta atitude está relacionada à capacidade de organização do setor citricultor e ao uso das instituições políticas domésticas do país para a defesa dos seus interesses setoriais. Mesmo a citricultura sendo um setor com importância menor relativa ao conjunto da economia estadunidense.

## 2 A citricultura da Flórida

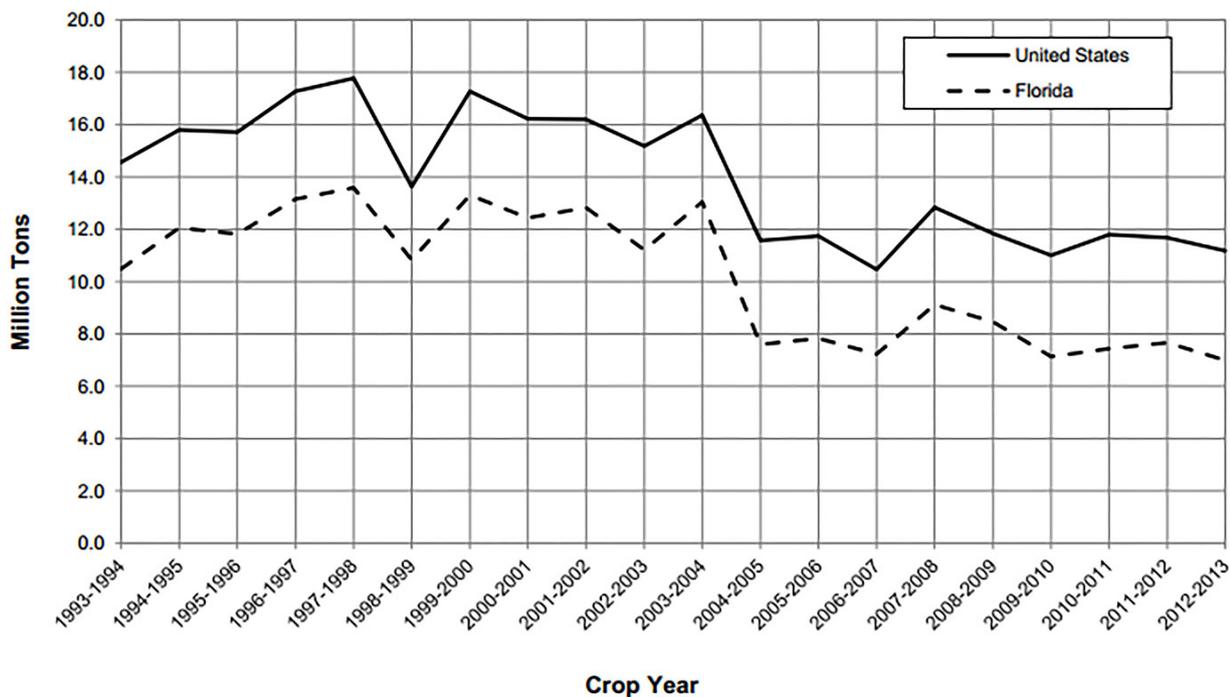
Os Estados Unidos são o maior e mais lucrativo mercado nacional de suco de laranja e o segundo maior produtor de laranjas e de suco de laranja; já o Brasil é o maior produtor de laranjas e de suco de laranja. Juntos, ambos respondem por 81% da produção mundial de suco de laranja (FAVA NEVES, 2010). Contudo, o Brasil possui sozinho 85% da participação no mercado mundial. Isso porque o produto brasileiro conta com uma maior competitividade em sua cadeia produtiva em relação ao produto estadunidense, decorrente de maior tecnologia e condições naturais do país (FAVA NEVES, 2010).

A produção estadunidense está concentrada no estado da Flórida (responsável por 70% da produção de laranjas no país): “nowhere on earth, or perhaps even the heavens, has the ‘golden fruit’ held more importance than in Florida, where growing and processing citrus has become a multi-billion dollar industry” (FLORIDA CITRUS MUTUAL, c2012). Uma indústria que movimenta US\$ 9 bilhões, dos quais US\$ 1 bilhão em impostos, e gera aproximadamente 76.000 empregos, direta ou indiretamente, sendo que 98% das laranjas são colhidas manualmente (FLORIDA CITRUS MUTUAL, c2012).

Nenhuma outra fruta é produzida no país para fins industriais no mesmo volume que a laranja: 78% das laranjas plantadas vão para o processamento e 96% destas para a produção de suco (FAVA NEVES, 2010). A citricultura responde por 21,1% das receitas da agricultura na Flórida (FDOC, 2008), sendo o setor agropecuário do estado responsável por 3,37% do PIB dos Estados Unidos (APEX-BRASIL, 2010)<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Vale destacar aqui que a Flórida possui um PIB de US\$ 744 bilhões, sendo o 4º maior dos EUA, atrás da Califórnia, Texas e Nova Iorque (APEX-BRASIL, 2010).

Gráfico 1. Evolução da produção de cítricos nos US e na Flórida (1993-2013)<sup>8</sup>



Fonte: FLORIDA, 2014a.

Embora a península da Flórida possua um clima ameno com 300 dias de sol por ano, solos férteis e vários lagos e rios, sua localização entre o Oceano Atlântico e o Golfo do México lhe rende tempestades, granizo, ventos, tornados e furacões (STATE OF FLORIDA, 2012), sendo rota dos tornados e furacões que se formam na região do Caribe (GARCIA JÚNIOR, 2006). Como resultado, é o Estado mais atingido por trovões e por tornados dos Estados Unidos e possui a maior precipitação média anual do país.

Este constrangimento geográfico acarretou (e acarreta) prejuízos à agroindústria flordiana. Desde 1962, a citricultura estadunidense sofre prejuízos com geadas, sendo que aquelas das décadas de 1970 e 1980 permitiram a ascensão do Brasil ao primeiro lugar do mundo na produção de laranjas e de suco de laranja. Neste período, os Estados Unidos tornaram-se o maior comprador do produto brasileiro, consumindo 53% das nossas exportações (FAVA NEVES, 2010).

Para tentar se proteger, o *citrus belt* estadunidense migrou gradualmente, nas décadas de 1980-90, 180 km ao sul e sudoeste do Estado para regiões de temperaturas mais elevadas, pois “in the southern two-thirds of the Florida peninsula, where there is low probability for a freeze” (FLORIDA CITRUS MUTUAL, c2012). Contudo, esta não foi só uma mudança de eixo geográfico, mas também de tecnologia de produção: os novos pomares formaram-se com tecnologias modernas de irrigação, as quais suprimem o *deficit* hídrico e oferecem proteção térmica às árvores em caso de geadas de baixa intensidade (FAVA NEVES, 2010: 13).

<sup>8</sup> A diferença é a produção do Texas, do Arizona e da Califórnia. Tais cadeias não serão detalhadas neste estudo haja vista a preponderância e pioneirismo da produção flordiana no setor.

Segundo Fava Neves (2010), esta migração acarretou um rendimento industrial (medido através da quantidade de caixas necessárias para produzir uma tonelada de suco de laranja congelado – FCOJ – a 66° Brix) inferior ao que se vem atingindo, porém com uma produtividade agrícola maior<sup>9</sup>. O rendimento industrial da Flórida em 2009/10 foi de 226 caixas, enquanto a do Brasil de 257 (FAVA NEVES, 2010). Ou seja, a Flórida mostrou-se mais atrativa com uma eficiência 14% melhor que a brasileira, pois necessita de menos caixas de laranja para produzir uma tonelada de FCOJ, conquanto as duas cadeias produzam frutas com bastante suco. O que ajuda ambas a manterem-se como líderes. Assim, a produção floridiana, que havia caído para 104 milhões de caixas em 1984/85, voltou ao ápice em 1997/98, com 244 milhões de caixas de laranja (FAVA NEVES, 2010: 13).

Outro problema enfrentado pelo segmento na Flórida é a baixa taxa de renovação das árvores, gerando uma queda no número de árvores de 19% nos últimos anos, refletindo na produtividade. Isto é decorrente da valorização imobiliária que as regiões produtoras vêm sofrendo. Muitos produtores venderam pomares próximos às cidades, nos quais foram construídos condomínios residenciais (FAVA NEVES, 2010)<sup>10</sup>. Portanto, os motivos da liderança brasileira no setor são diversos e condicionados ao longo do tempo por uma série de variáveis (geografia, clima, tecnologia, preço da terra etc.) sem correspondência direta com a questão do *dumping* no comércio internacional agrícola.

Entretanto, desde a retomada do setor cítrico nos Estados Unidos, a liderança brasileira no segmento passou a ser tratada como “ameaça” externa. Contra ela, o setor citricultor estadunidense se mantém mobilizado e organizado para fazer valer seus interesses junto a seu governo. Nesta perspectiva, é importante destacar que embora existam várias associações de citricultores na Flórida, aquela que na realidade possui mais influência é a *Florida Citrus Mutual* (FCM) que se dedica a ajudar os citricultores da Flórida a produzir e comercializar suas colheitas com lucro, sempre pensando no melhor modo de atender os interesses dos produtores, seja no Congresso ou no campo.

Segundo a FCM, ela tem sido fundamental na obtenção de quase US\$ 1 bilhão em ajuda para os citricultores da Flórida, além do sucesso na conquista de financiamento de pesquisa e de proteção contra ameaças internacionais (FLORIDA CITRUS MUTUAL, c2012), notadamente as brasileiras. “[Florida Citrus] Mutual has also been successful in convincing the International Trade Commission (ITC) that the Brazilians have dumped orange juice in the United States at less than fair market value” (FLORIDA CITRUS MUTUAL, c2012).

A FCM conta com um *Political Action Committee* (PAC) Federal, financiado por citricultores e representantes da indústria. Os recursos do PAC Federal são usados estritamente em apoio a candidatos a cargos eletivos federais ou a comitês políticos também para apoio de candidatos (FLORIDA CITRUS MUTUAL, 2012c). Além do auxílio direto a candidatos, a associação também investe em questões legislativas nas áreas de agricultura, comércio e orçamento, fazendo pressão sobre o Congresso (Senado e Câmara), USTR, Departamento de Agricultura, USDOC, Departamento de Justiça e na própria Casa Branca.

9 Este rendimento pode ser chamado de vocação ou atratividade da região.

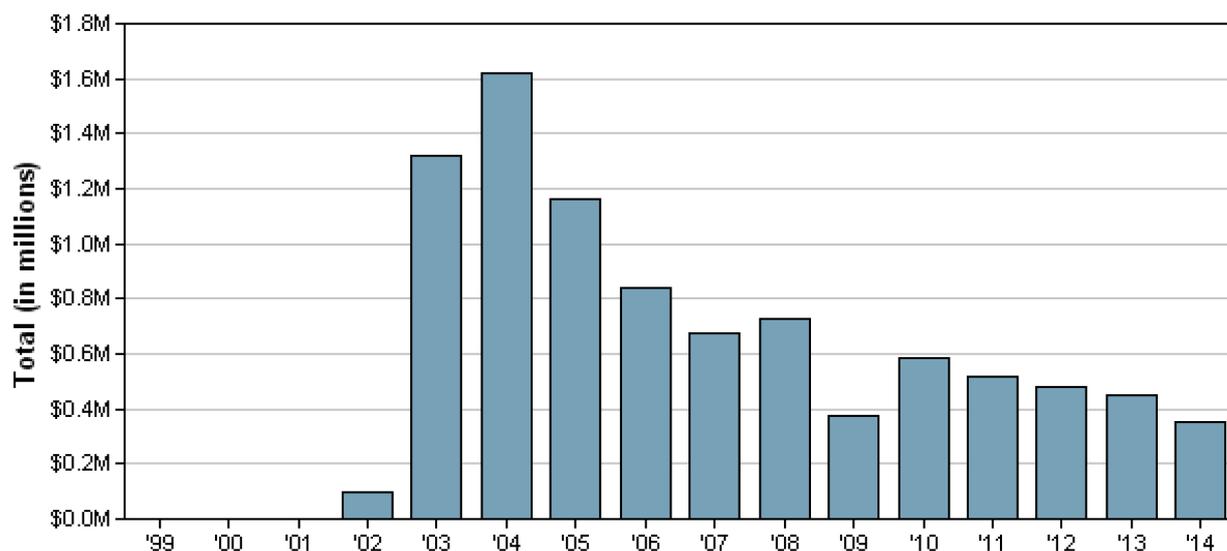
10 O setor de aluguéis e *leasing* imobiliário corresponde a 17,7% do PIB do estado (APEX-BRASIL, 2010).

De 2000 até 2013, a *Florida Citrus Mutual* contou com um PAC Estadual para “to strengthen the Florida citrus industry’s position in Tallahassee [capital da Flórida] by promoting a positive political climate” (FLORIDA CITRUS MUTUAL, c2012). O PAC Estadual era mantido com doações do produtor e por receitas de leilões e torneios de golfe e de pesca na *Florida Citrus Industry Annual Conference* (FLORIDA CITRUS MUTUAL, c2012). Nos 13 anos de sua vigência, foram 974 contribuições, doando em dinheiro US\$ 1.216.632,44 para o PAC e gastando mais US\$ 1.231.910,21 em outros tipos de contribuições (campanha, transporte, viagens, serviços bancários) (FLORIDA, 2014b).

Além dos PACs, existe o apoio via *lobby*. O *lobby* de funcionários da *Florida Citrus Mutual* registrados como lobistas federais dedicados a questões políticas no Congresso e agências federais, como Michael Sparks (que gerencia todas as atividades de *lobby* estaduais e federais da organização), resultou na recente conquista da destinação de US\$ 125 milhões da *Farm Bill* 2014 ao combate do *greening*<sup>11</sup>. Os recursos serão usados tanto para pesquisa sobre a doença quanto para assistência financeira a produtores de mudas para replantar árvores afetadas por desastres naturais e pela doença, bem como a substituições, custo de plantio e preparação do local para citricultores que tiveram perdas de árvores devido à doença (FL FARM..., 2014). Ressalta-se também que o Subcomitê criado e responsável por gerir os recursos conta com nove membros: cinco citricultores da Flórida, um do Texas e três da Califórnia<sup>12</sup> ou Arizona (UNITED STATES OF AMERICA, 2014b). Nas palavras de Sparks, “I can’t thank the members of Florida’s Congressional delegation enough for their hard work on this issue. They have worked tirelessly on this legislation. We took a big step forward today, because of them” (FARM..., 2014). Os membros da delegação da Flórida no Congresso destacados por Sparks são o senador Bill Nelson e os representantes Vern Buchanan, Dennis Ross, Tom Rooney, Steve Southerland, Daniel Webster, Mario Diaz-Balart, Kathy Castor, Patrick Murphy, Ted Yoho, Ander Crenshaw e Bill Posey; além do Secretário da Agricultura da Flórida, Adam Putnam (FARM..., 2014). Todos, como veremos adiante, receberam financiamento da *Florida Citrus Mutual* em alguma de suas campanhas eleitorais.

11 Doença de difícil controle que diminui a produção das árvores, para a qual ainda hoje não existe um método de tratamento totalmente eficaz. O Brasil optou por erradicar as árvores doentes e aplicar inseticidas e vem conseguindo bons resultados no controle da doença. Já a Flórida optou pela não erradicação das árvores atingidas pela doença e não vem conseguindo controlar a expansão do *greening* (Joaquim, 2013a; 2013b).

12 O *greening* que vem devastando os pomares da Flórida desde 2005 foi detectado pela primeira vez na Califórnia e no Texas em 2012 (JOAQUIM, 2012).

Gráfico 2. Evolução do investimento em *lobby* da *Florida Citrus Mutual* sobre o Governo Federal

Fonte: CENTER FOR RESPONSIVE POLITICS, 2014a.

Ao observarmos o gráfico vemos um aumento notável no investimento em *lobby* em 2003, 2004 e 2005, anos em que a citricultura foi prejudicada por furacões e doenças, sendo 2004 marcado por um forte investimento na campanha presidencial de W. Bush.

As contribuições na esfera estadual e federal são para candidatos de ambos os partidos e esses investimentos acabam muitas vezes recompensados com a vitória eleitoral do candidato “patrocinado”. Na 113ª legislatura (jan/2013-jan/2015) do Congresso Federal, os dois senadores que representam o Estado da Flórida (Bill Nelson e Marco Rubio, democrata e republicano respectivamente) já receberam doações da *Florida Citrus Mutual* e, dos 27 Representantes da Câmara, 19 já receberam doações da associação para suas campanhas em alguma das eleições entre 1998 e 2014; sendo que dois deles (Jim Davis e Kathy Castor), mais o Secretário da Agricultura da Flórida (Adam Putnam), já receberam doações da *Cargill* também (CENTER FOR RESPONSIVE POLITICS, 2014a, 2014c)<sup>13</sup>.

Ainda conseguimos observar que dos 27 distritos eleitorais, 18 são regiões com grande produção de cítricos – os distritos eleitorais 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 25. Destes 18, apenas quatro não receberam doações da *Florida Citrus Mutual*, de acordo com nosso levantamento no *Center for Responsive Politics*, são eles: Alan Grayson (distrito 9), David Jolly (distrito 13), Curt Clawson (distrito 19) e Lois Frankel (distrito 22). Contudo, David Jolly e Curt Clawson faziam parte dos candidatos indicados pela *Florida Citrus Mutual* para voto em seus distritos<sup>14</sup>. Os que receberam doações são Ron DeSantis (distrito 6); John Mica (distrito 7); Bill Posey (distrito 8); Daniel Webster (distrito 10); Richard Nugent (distrito 11); Gus M. Bilirakis

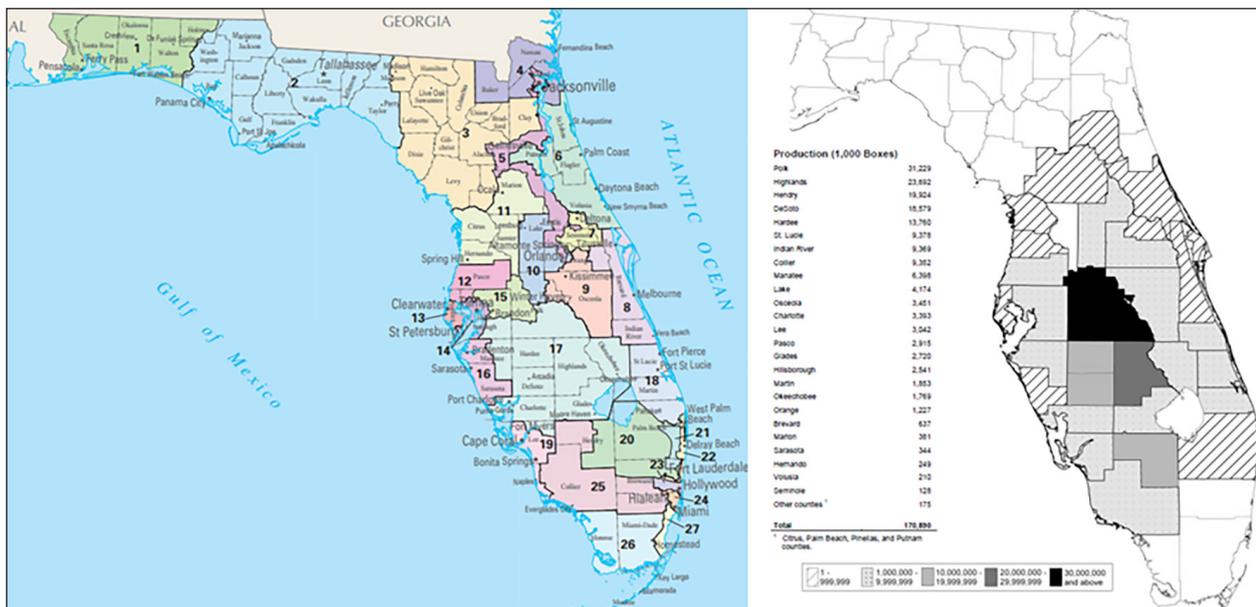
<sup>13</sup> Os que já receberam são: Alcee L. Hastings (D); Ander Crenshaw (R); Bill Posey (R); Daniel Webster (R); Debbie Wasserman Schultz (D); Dennis Ross (R); Gus Bilirakis (R); Jeff Miller (R); John L. Mica (R); Kathy Castor (D); Mario Diaz-Balart (R); Patrick E. Murphy (D); Richard Nugent (R); Ron DeSantis (R); Steve Southerland (R); Ted Yoho (R); Tom Rooney (R); e Vernon Buchanan (R). Já os que não receberam: Alan Grayson (D); Corrine Brown (D); Curt Clawson (R); David Jolly (R); Frederica Wilson (D); Joe Garcia (D); e Lois Frankel (D) (CENTER FOR RESPONSIVE POLITICS, 2014b, 2014c).

<sup>14</sup> Disponível em <<http://www.flcitrusmutual.com/industry-issues/legislative.aspx>>. Acesso em 23 de ago. 2015.

(distrito 12); Kathy Castor (distrito 14); Dennis Ross (distrito 15); Vern Buchanan (distrito 16); Tom Rooney (distrito 17); Patrick Murphy (distrito 18); Alcee L. Hastings (distrito 20); Ted Deutch (distrito 21); e Mario Diaz-Balart (distrito 25).

A própria *Florida Citrus Mutual* em seu informe sobre o Fed PAC, afirma que “In the Congressional races [of 2014] 87% of the candidates FCM supported were elected” (para a legislatura 2015-2016) e destaca distritos chaves nos quais seus candidatos venceram – distritos 3, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 23 e 25 (FLORIDA CITRUS MUTUAL, 2014, p. 2). Desta forma, ao cruzarmos os dados dos locais das contribuições aos candidatos que foram eleitos com as regiões produtoras, vemos que os distritos que mais contribuiram são aqueles em que há forte presença da citricultura.

Figura 1 – Divisão dos distritos eleitorais da 113ª legislatura (colorido) e principais regiões produtoras de laranja na safra 2011-2012 (preto e branco)



Fonte: UNITED STATES OF AMERICA, 2014a; FLORIDA, 2013.

**Tabela 1. Candidatos que receberam doações da *Florida Citrus Mutual* (via PAC, lobby ou diretamente da organização)**

Flórida		Outros Estados	
Candidato	Ano da doação	Candidato	Ano da doação
Adam H. Putnam (R)	2000, 2002, 2004, 2006 e 2008	Baron Hill (D-IN)	2002
Alcee L. Hastings (D)	1998, 2000, 2002, 2004, 2006 e 2008	Ben Nelson (D-NE)	2006
Allen Boyd (D)	1998, 2000, 2002, 2004, 2006, 2008 e 2010	Blanche Lincoln (D-AR)	2010
Allen West (R)	2012	Bob Smith (R-NH)	1998
Ander Crenshaw (R)	2000 e 2004	Byron L. Dorgan (D-ND)	1998
Betty Castor (D)	2004	Chris Cannon (R-UT)	2004 e 2006
Bill McCollum (R)	1998 e 2000	Chuck Grassley (R-IA)	1998 e 2004
Bill Nelson (D)	2000, 2002, 2004, 2010, 2012 e 2014	Conrad Burns (R-MT)	2006
Bill Posey (R)	2008, 2012 e 2014	Dave Camp (R-MI)	2004
Bob Graham (D)	1998	David Phelps (D-IL)	2002
C. W. Bill Young (R)	1998, 2000 e 2004	David R. Obey (D-WI)	2002
Carol Platt (R)	2014	Dennis Moore (D-KS)	2002
Carrie Meek (D)	1998	Doc Hastings (R-WA)	2002
Charles T. Canady (R)	1998	Frank D. Lucas (R-OK)	2012
Charlie Crist (I)	2010	George W. Bush (R)	2004
Charlie Stuart (D)	2008	Gordon H. Smith (R-OR)	2000 e 2002
Cliff Stearns (R)	1998	Henry Bonilla (R-TX)	2004 e 2006
Connie Mack (R)	2004	James T. Walsh (R-NY)	2004
Dan Miller (R)	1998	Jim Matheson (D-UT)	2002
Daniel Webster (R)	2010, 2012 e 2014	Jim McCrery (R-LA)	2004
Dave Weldon (R)	2004 e 2006	Jim Moran (D-VA)	2004
David Rivera (R)	2010	Johnny Isakson (R-GA)	2004
Debbie Wasserman Schultz (D)	2004 e 2008	Larry Combest (R-TX)	2000
Dennis Ross (R)	2010, 2012 e 2014	Lauch Faircloth (R-NC)	1998
E. Clay Shaw Jr (R)	1998, 2000, 2002, 2004 e 2006	Leonard Boswell (D-IA)	2002
Ginny Brown-Waite (R)	2004	Maurice Hinchey (D-NY)	2000
Gus Bilirakis (R)	2006 e 2012	Melissa Bean (D-IL)	2006
Ileana Ros-Lehtinen (R)	2000 e 2008	Mike DeWine (R-OH)	2006
Jeff Miller (R)	2002 e 2008	Mike Johanns (R-NE)	2008
Jim Davis (D)	1998, 2000, 2002 e 2004	Pete Sessions (R-TX)	2004
Joe Scarborough (R)	2000	Phil English (R-PA)	22004
John L. Mica (R)	1998 e 2000	Richard A. Gephardt (D-MO)	1998

Flórida		Outros Estados	
Candidato	Ano da doação	Candidato	Ano da doação
Karen L. Thurman (D)	1998 e 2002	Richard G. Lugar (R-IN)	1998
Katherine Harris (R)	2004 e 2006	Richard W. Pombo (R-CA)	2000 e 2004
Kathy Castor (D)	2010, 2012 e 2014	Robin Hayes (R-NC)	2005
Kendrick B. Meek (D)	2002, 2004 e 2008	Sanford Bishop (D-GA)	2000
Linda W. Chapin (D)	2000	Saxby Chambliss (R-GA)	2008
Lizbeth Benacquisto (R)	2014	Tom Harkin (D-IA)	2002
Lori Edwards (D)	2010	Tom Reed (R-NY)	2012
Marco Rubio (R)	2010		
Mario Diaz-Balart (R)	2000, 2002, 2004, 2008 e 2014		
Mark Foley (R)	1998, 2000, 2002, 2004 e 2006		
Mel Martinez (R)	2004, 2006 e 2008		
Michael Bilirakis (R)	1998 e 2000		
Paige Kreegel (R)	2012		
Patrick E. Murphy (D)	2014		
Peter Deutsch (D)	1998, 2000 e 2002		
Ric Keller (R)	2004		
Richard Nugent (R)	2010 e 2012		
Robert Wexler (D)	2000 e 2004		
Ron DeSantis (R)	2012 e 2014		
Ron Klein (D)	2008 e 2010		
Sandy Adams (R)	2010 e 2012		
Steve Southerland (R)	2012 e 2014		
Ted Yoho (R)	2014		
Tillie Fowler (R)	1998		
Tim Mahoney (D)	2006 e 2008		
Tom Feeney (R)	2002, 2004, 2006 e 2010		
Tom Rooney (R)	2008, 2010, 2012 e 2014		
Tramm Hudson (R)	2006		
Trey Radel (R)	2012		
Vernon Buchanan (R)	2006, 2008, 2010, 2012 e 2014		
William E. Sublette (R)	2000		

Obs. 1: R – Partido Republicano; D – Partido Democrata; I – Independente.

Fonte: elaboração própria com base em CENTER FOR RESPONSIVE POLITICS, 2014b, 2014c.

Acreditamos que muito provavelmente os auxílios do governo estadunidense ao setor citrícola na questão do direito *antidumping*, como veremos adiante, e dos demais auxílios, são decorrentes do apoio financeiro dos produtores às campanhas eleitorais e ao peso que o estado da Flórida representa nas eleições (Congressuais e Presidenciais) (LANGEVIN, 2006). Não podemos afirmar que tais auxílios foram totalmente oferecidos em decorrência dos aspectos político-eleitorais, porém este é um aspecto chave da questão ao não permitir a falência do setor citrícola, o que beneficiaria outros setores (como o imobiliário ou o de serviços).

Segundo Lima (2009), depois da ratificação do NAFTA, em 1995, os desafios legislativos que as indústrias de cítricos lançaram para tentar influenciar o Congresso e barrar a ameaça do livre comércio das *commodities* agrícolas foi grande. Para tanto, o setor cítrico contribuiu com grandes cifras para as eleições do Congresso em 1998 e 2002<sup>15</sup>, conseguindo a aprovação de uma *Farm Bill* favorável em 2002 ao protecionismo agrícola (LANGEVIN, 2006).

Para muito além do apoio financeiro às campanhas eleitorais, os votos da Flórida em 2000 e 2004 foram decisivos à eleição de G.W. Bush<sup>16</sup>, o que lhe deu o título de “Estado Campo de Batalha” ou “*Battleground States*” (LANGEVIN, 2006: 194). Desde 1976, com exceção apenas da primeira vitória de Bill Clinton em 1992, o candidato vencedor na Flórida foi o Presidente eleito, incluindo Barack Obama em 2008<sup>17</sup> e 2012. “Cada vez mais o resultado das eleições da Flórida é incerto” e tanto republicanos quanto democratas “gastam consideráveis quantias de tempo e dinheiro [...] para assegurar os votos do Estado no Colégio Eleitoral” (LANGEVIN, 2006: 194). Isto amplia o poder de pressão dos grupos de interesse do Estado, especificamente os citricultores<sup>18</sup>.

As eleições de 2004, ano difícil para a citricultura floridiana, foram dominadas por três *Battleground States*: Flórida, Ohio e Pensilvânia. “Together these three states have just 14% of the American population but accounted for an absolute majority of the money spent on TV advertising and more than 45% of presidential and vice presidential candidate visits during the campaign’s peak season” (FAIR VOTE, 2005, p. 3). Nas figuras abaixo temos exemplos da proporção investida nos *Battleground States* em 2004:

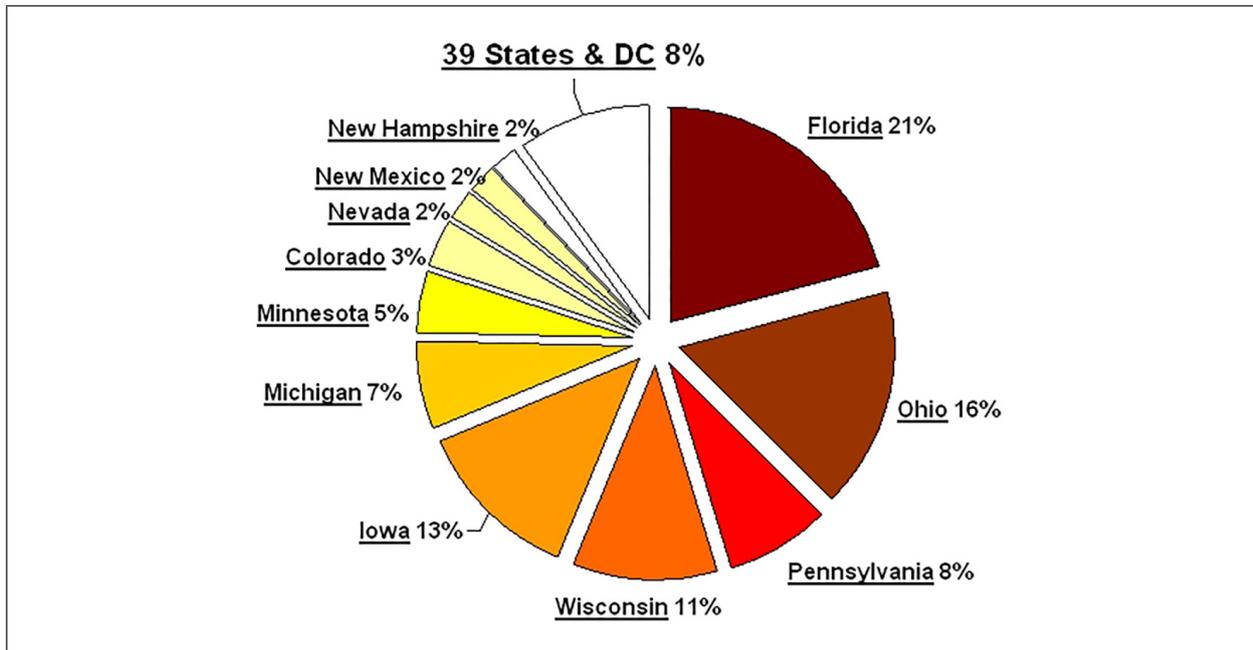
15 De 40 setores da economia estadunidense, as contribuições do setor agrícola para estas campanhas ficam entre o 8º e 10º lugares no total de contribuições. Sendo que as indústrias de cítricos ficaram entre as 20 primeiras maiores contribuições dentro do subsetor de frutas e vegetais, tendo um 6º lugar, totalizando o valor de US\$ 317.068,00 para as eleições de 1998, 2000 e 2002. Essas contribuições foram para os Partidos Democrata e Republicano, os quais “prometeram proteger as laranjas da Flórida contra o livre-comércio” (LANGEVIN, 2006: 185).

16 Nas duas eleições Bush recebeu todos os votos possíveis da Flórida no Colégio Eleitoral, sendo que em 2000, o Estado foi palco de desconfianças de fraudes e problemas eleitorais. Este apoio da Flórida fez com que Bush perdesse parte de sua margem de manobra com relação ao livre comércio agrícola. Sobre o assunto ver KEYSSAR, 2014.

17 Obama recebeu todos os 27 votos possíveis da Flórida no Colégio Eleitoral (PORTAL TERRA, 2008).

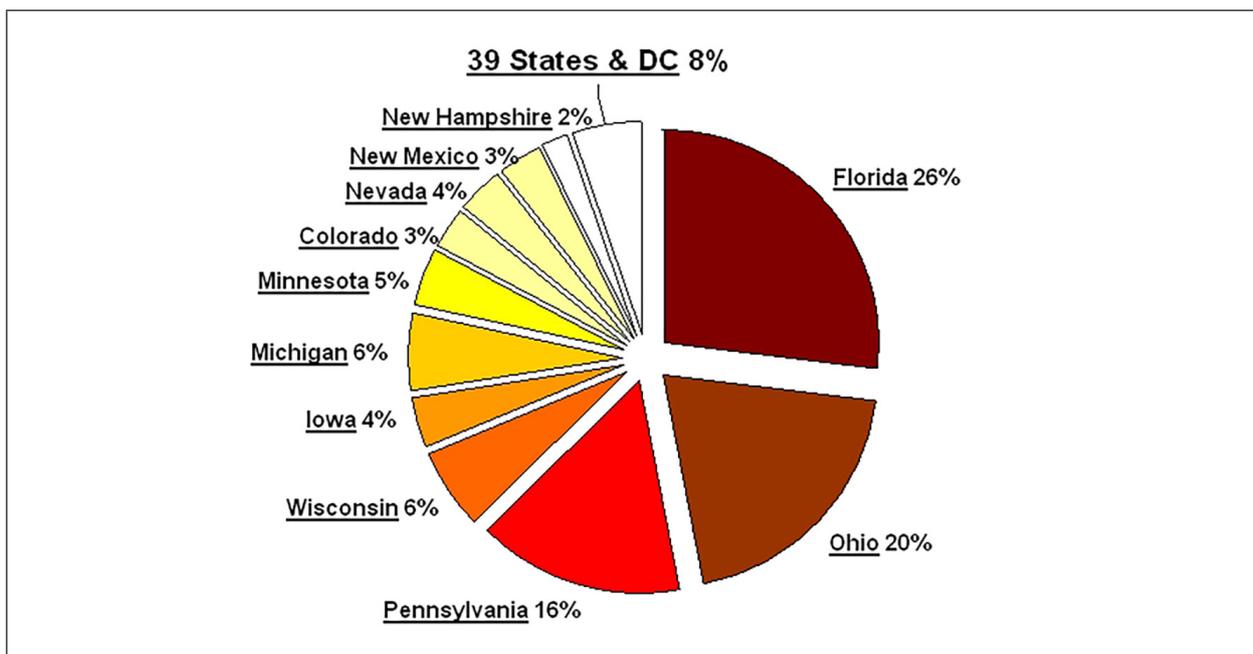
18 Esta tendência permanecerá por bastante tempo. Isso porque o Executivo estadunidense é eleito por meio de um Colégio Eleitoral, composto por 538 votos, os quais estão divididos entre os Estados Federados proporcionalmente a sua população. A Flórida, de 1976 a 2004, ampliou de 17 para 27 os seus votos neste colégio, representando um aumento de 58,8% (LANGEVIN, 2006). O que torna este Estado, como afirmamos acima, de fundamental importância na disputa presidencial.

Figura 2 – Visitas dos candidatos à presidência ou à vice-presidência nas últimas 5 semanas das eleições de 2004 (visitas aos Estados de origem dos candidatos não foram contabilizadas)



Fonte: FAIR VOTE, 2005, p. 12.

Figura 3 – Gastos em propaganda na TV pelas campanhas nas últimas 5 semanas das eleições de 2004

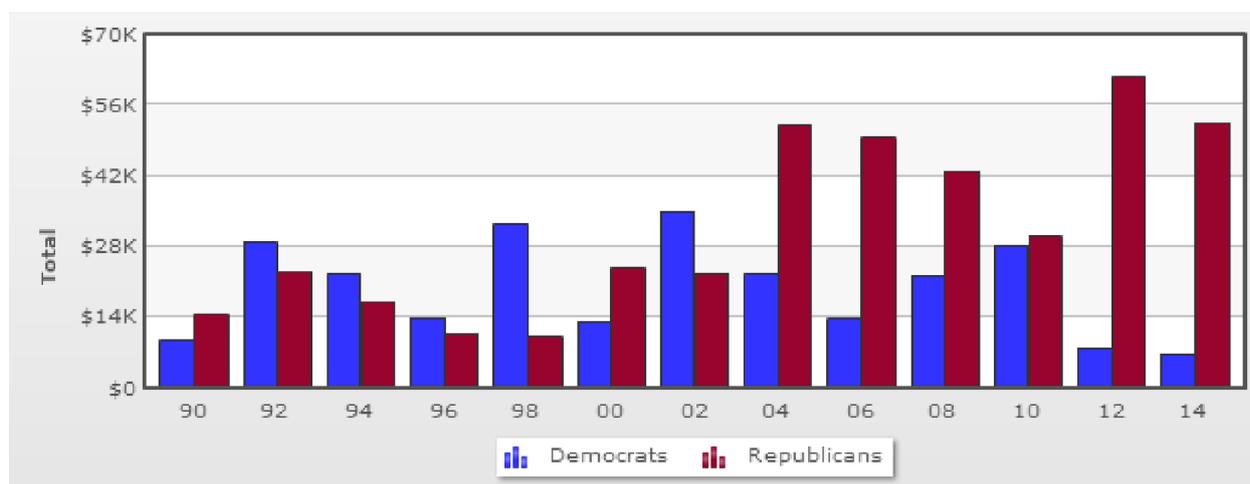


Fonte: FAIR VOTE, 2005, p. 12.

Vemos nas figuras que praticamente um quarto dos recursos gastos na eleição de 2004 foi destinado a influenciar os 6% da população estadunidense que reside na Flórida. Assim, se em 2000 W. Bush ganhou na Flórida por uma margem de 0,03%, em 2004 esta margem foi de 5%, ficando para Ohio (o Estado com a menor margem – 2,1%) a herança de receber grandes investimentos em 2008.

Na campanha de 2004 as doações da FCM aos republicanos aumentaram e W. Bush prometeu que os citricultores da Flórida seriam tratados de forma justa no mercado global, o que pode ter significado “educar” os funcionários do governo para lidar com as questões comerciais dos cítricos (BOUFFARD, 2004). Isso fica mais evidente pelo fato de que o secretário do Comércio do primeiro mandato de W. Bush (2001-2004), Donald Evans (do Texas), foi substituído por um membro do Partido Republicano da Flórida, Carlos M. Gutierrez, no segundo mandato de W. Bush (UNITED STATES OF AMERICA, [201-]).

Gráfico 3 – Total de contribuições da FCM a candidatos por partido



Fonte: CENTER FOR RESPONSIVE POLITICS, 2014d.

Portanto, dada a importância da Flórida nas corridas eleitorais, a comprovação da ampliação do poder de pressão da citricultura veio em 2005, quando o *United States Department of Commerce* (USDOC) aceitou a queixa da FCM de que a indústria brasileira estava praticando *dumping* por vender o produto brasileiro nos Estados Unidos a “valores inferiores ao custo de produção praticado pelas processadoras brasileiras na safra 2003/04” (NEVES, 2006: 24). Segundo a FCM,

the anti-dumping case not only brought a gross trade injustice to light but it also helped bring stability back to a market that was suffering from chronic low prices and grower losses. Thanks in part to the order, the situation has turned around, and we have been able to focus more on greening and other challenges (FLORIDA CITRUS MUTUAL, 2012).

Neste mesmo ano, a citricultura mundial passava por uma crise de desvalorização cambial e, simultaneamente, nos Estados Unidos a produção era “diminuída pela segunda safra, em decorrência de frequentes furacões e doenças como o cancro cítrico e recentemente o *greening*” (DUCATTI, 2005). O que comprometeu “os estoques de passagem e o abastecimento do mercado americano, exigindo importações crescentes para o atendimento doméstico” (NEVES, 2006: 24).

Os produtores estavam enfrentando dificuldades com os custos de produção (entre os quais a mão de obra e sua falta), a valorização da terra como investimento imobiliário (a citricultura estava e está sendo substituída pelo desenvolvimento imobiliário nas áreas próximas à costa) e a disseminação do cancro cítrico e do *greening* (SILVA; BENVENGA, 2005). O que refletiu em sua produtividade, levando a uma produção baixa em 2006. Delineava-se um quadro de risco do setor.

Se for vista pelo lado racional, é uma situação muito definida. Atualmente, o risco de se investir em citricultura na Flórida é muito grande. Seja pelos atuais quadros econômicos do País e do mundo, seja pela demanda de suco, pelo aumento significativo dos custos dentro da atividade ou pelo panorama de doenças que assola a cultura, a citricultura não se mostra como um investimento promissor a curto prazo (STEGER, 2008).

A crise é tão intensa que, segundo Joaquim (2008), até o “dinheiro oriundo da citricultura, que previamente seria destinado à publicidade, necessita ser realocado para as pesquisas do complexo ‘Greening’” (JOAQUIM, 2008).

Em suma, as dificuldades enfrentadas pelo setor citricultor estadunidense têm conduzido, a cada dia, as organizações de representação dos seus interesses a demandar proteções diversas dos órgãos governamentais estadunidenses. Entretanto, nos últimos anos, o foco desta proteção migrou severamente às questões atinentes ao comércio internacional agrícola. Entre elas, destaca-se medidas *antidumping* contra os produtores brasileiros, como veremos na próxima seção e, provavelmente, a tendência à tomada de medidas fitossanitárias, as quais permitem a realização do protecionismo sem ferir a obediência norte-americana a legislação internacional pró liberalização do comércio internacional<sup>19</sup>.

### 3 A determinação de medidas *antidumping*

Nos Estados Unidos, as indústrias domésticas podem pedir a órgãos governamentais que apliquem medidas *antidumping* mediante investigações que comprovem *dumping* por empresas estrangeiras que prejudiquem as nacionais (FLORIDA CITRUS MUTUAL, 2012). Tais órgãos são o USDOC e a USITC (*United States International Trade Commission*).

O USDOC possui responsabilidades em diversas áreas, entre as quais o comércio. Para tanto, conta com uma agência especializada em comércio internacional, a *International Trade Administrative* (ITA), que trabalha para aumentar os negócios globais e auxiliar organizações estadunidenses a competir dentro e fora do país (TRADE, 2012). Esta agência é responsável por desenvolver e aplicar políticas e programas contra práticas de comércio desleais (TRADE, 2012). É por meio da ITA que empresas apresentam suas demandas sobre prejuízos de importações e solicitam que o governo investigue as práticas dos parceiros comerciais do país. Em seu site é possível encontrar dicas de como preparar uma petição. No entanto, o próprio site alerta que para uma petição ser bem-sucedida é preciso que a empresa gaste tempo e recursos

<sup>19</sup> Como já ressaltado, neste caso específico as medidas foram prejudiciais para o setor também, contudo, isto não invalida o raciocínio de que possam ser utilizadas para benefício em outros setores.

substanciais para recolher e apresentar as informações necessárias para que o USDOC determine se os critérios legais para a abertura de uma investigação formal foram preenchidos (ITA, 2012).

Já a USITC é uma agência independente com amplas responsabilidades de investigação sobre questões de comércio, que investiga os efeitos das importações objeto de *dumping* e subsídios em indústrias nacionais, bem como investigações de salvaguarda globais. Ela também julga casos envolvendo importações que infringem direitos de propriedade intelectual, servindo, portanto, como um recurso institucional do governo federal, onde os dados de comércio e informações relacionados com a política de comércio são recolhidos e analisados. Tais informações e análises são fornecidas para o Presidente, o USTR (*United States Trade Representative*) e o Congresso, facilitando o desenvolvimento da política comercial dos EUA. A maioria das informações e análises da USITC fica disponível ao público para promover a compreensão de questões de comércio internacional (USITC, 2012).

Quando o USDOC aprova a petição da indústria, ele publica um aviso de início de investigações sobre a denúncia no *Federal Register* (FR). Então o Departamento analisa as vendas e os custos do período de investigação para determinar se o *dumping* ocorreu. Em caso afirmativo, o USDOC determinará a margem dos prejuízos gerados contra a indústria estadunidense devido às importações sob investigação (USITC, 2012). Para tanto, ela considera todos os fatores econômicos relevantes, incluindo a saída da indústria nacional, as vendas, a participação de mercado, o emprego e os lucros (USITC, 2012).

Caso os dois órgãos cheguem a determinações finais afirmativas sobre as suas questões individuais, o USDOC emitirá uma ordem de direito *antidumping* para compensar o *dumping* ou uma ordem de direito de compensação para contrabalançar o subsídio externo (USITC, 2012). Todavia, somente o USDOC tem autoridade para iniciar ou não a investigação e determinar as devidas compensações.

Deste modo, uma coalizão de citricultores representados pela *Florida Citrus Mutual – A. Duda & Sons Inc. (Citrus Belle)*, *Citrus World Inc.*, *Peace River Citrus Products Inc.* e *Southern Garden Citrus Processing Corporation (Southern Gardens)* – solicitou, no final de 2004 e no início de 2005, que o USDOC aplicasse “antidumping duties to offset the unfair prices offered by Brazilian processors on both bulk frozen concentrated orange juice (FCOJ) and not-from-concentrate (NFC) orange juice” (FLORIDA CITRUS MUTUAL, 2012). A alegação foi de que o produto brasileiro era importado a um valor menor do que o vendido em seu mercado e causava prejuízos às indústrias estadunidenses, a assim desencadeou-se o processo descrito acima.

O USDOC aceitou a petição da coalizão citrícola e, em seguida, enviou um questionário para as empresas brasileiras suspeitas de *dumping* com o objetivo de analisar os custos de produção do suco de laranja no Brasil, as vendas no mercado interno e as vendas no mercado estadunidense do suco de laranja brasileiro (LOHBAUER, 2011). E concluiu que “imports of certain orange juice from Brazil are being, or are likely to be, sold at less than fair value” (FR Doc. E5-587, 2005), pois as informações recebidas das empresas brasileiras foram compatíveis com as informações passadas pelas empresas estadunidenses (FR Doc. E5-587, 2005). Imediatamente, o USDOC notificou a USITC sobre suas conclusões.

A partir de então, a USITC determinou que havia uma razoável indicação de que as importações de suco de laranja brasileiro causavam prejuízos materiais às indústrias

estadunidenses (FR Doc. E5-587, 2005). Uma determinação negativa da USITC resultaria no fim das investigações.

While both the Department and the ITC must apply the same statutory definition regarding the domestic like product (section 771(10) of the [Tariff] Act [of 1930]), they do so for different purposes and pursuant to a separate and distinct authority. In addition, the Department's determination is subject to limitations of time and information. Although this may result in different definitions of the like product, such differences do not render the decision of either agency contrary to the law (FR Doc. E5-587, 2005).

As margens de *dumping* encontradas pelo USDOC, em agosto de 2005, foram de 24% a 60% nas vendas realizadas no período de outubro de 2003 até setembro de 2004 (LOHBAUER, 2011). Posteriormente, quando os dados enviados pelas empresas brasileiras foram analisados, estes percentuais foram revisados, ficando entre 19% para a Sucocítrico Cutrale e 14% para a Citrosuco – Grupo Fischer (FR Doc. E5-4633, 2005). Em fevereiro de 2006, a USITC ratificou e aprovou essa decisão do USDOC (NEVES, 2006).

Na primeira revisão do processo, em 2007 (entre agosto de 2005 e fevereiro de 2007), as margens ficaram em 0,51% para a Sucocítrico Cutrale e 3% para a Citrosuco – Grupo Fischer (LOHBAUER, 2011). Já na segunda revisão, em 2008 (entre março de 2007 e fevereiro de 2008), as margens ficaram em 2% para a Sucocítrico Cutrale e de zero para a Citrosuco – Grupo Fischer (LOHBAUER, 2011). Na quinta revisão, as taxas oscilaram entre zero e 8% (LOHBAUER, 2011).

O USDOC utiliza-se de dois a cinco programas de computador para calcular estas margens. Muitos dos procedimentos de cálculos que utiliza não são universais e o método utilizado depende do caso em questão (OWENBY, [s/d]). Há cinco métodos principais: *original investigations*, no qual o cálculo é feito por comparação de média por média ou transação por transação; *administrative or periodic reviews*, no qual há comparação por média de transação (*transaction-to-average*); *new shipper reviews*, também ocorre comparação por média de transação (*transaction-to-average*); *changed-circumstance reviews*, no qual as margens são calculadas nos estágios iniciais do caso; e *sunset reviews*, que também são calculadas nos estágios iniciais do caso (OWENBY, [s/d]).

Todos os métodos incluem algum dos dois tipos de *zeroing*, denominados *model zeroing* (*original investigations* e *sunset reviews*), no qual a margem de *dumping* é calculada sobre a média, e *simple zeroing* (*administrative reviews*, *new shipper reviews* e *sunset reviews*), no qual a margem de *dumping* é calculada sobre a média de operação. Nas palavras de Owenby ([s/d]), “the zeroing procedures are an integral element that always form part of the standard margin calculation program”, mas que poderia ser eliminado removendo-se algumas linhas da programação do *software*.

Nesta perspectiva, o mecanismo do USDOC para determinar as taxas *antidumping* sobre o suco de laranja brasileiro foi a comparação de cada venda, ou seja, de cada transação, feita no mercado estadunidense (FR Doc. E5-4633, 2005). Isto foi possível devido à organização e articulação da citricultura na Flórida, já que é a indústria afetada quem deve fornecer dados suficientes aos órgãos estadunidenses para que iniciem uma investigação. Caso o setor

não fosse bem articulado, seria difícil conseguir as provas necessárias para as investigações constantes do USDOC ao suco de laranja brasileiro.

Como vimos na primeira seção, este método de comparação de cada venda e não do produto em seu conjunto, bem como o método do *zeroing*, é incompatível com o Acordo *Antidumping* da OMC. Dessa maneira, quando a OMC decidiu contrariamente às práticas estadunidenses, o USITC revogou “the existing antidumping duty order on certain orange juice from Brazil would not be likely to lead to continuation or recurrence of material injury within a reasonably foreseeable time” (USITC 4311, 2012). Logo, o *United States Customs and Border Protection* (USCBP), que é o órgão que aplica as medidas relacionadas ao comércio exterior, concordou com a determinação. Antes, porém, uma nova barreira foi imposta: a proibição de importação de suco produzido com laranjas tratadas com o *carbedazim*, um pesticida largamente utilizado na citricultura, inclusive na brasileira, e proibido nos Estados Unidos. Demonstrando que embora o setor citrícola possua grande importância em um dos estados mais ricos da federação estadunidense, o setor não articula cadeias complexas e relevantes na economia nacional estadunidense, levando os EUA a acatarem a decisão contrária à sua citricultura sem objeções, visando evitar constrangimentos no âmbito internacional.

## 4 Considerações finais

Os resultados alcançados nesse artigo foram, pelo menos, quatro. Primeiro: a análise do Acordo *Antidumping* da OMC e a imposição de medidas *antidumping* contra o suco de laranja brasileiro indicam que os Estados Unidos buscam transformar regras permitidas no comércio internacional para combater práticas desleais em efetivas práticas desleais ao utilizá-las para resguardar interesses do setor citrícolo com alto grau de influência política junto às instituições do país. Dessa maneira, as medidas *antidumping* foram utilizadas mais como um mecanismo protecionista no sentido de barreira não tarifária em um momento de crise da citricultura estadunidense do que como punição por obtenção de supostas vantagens extraordinárias – o *dumping* – inexistentes para o caso brasileiro.

Segundo: essa dinâmica comportamental estadunidense só pode ser compreendida analisando os aspectos domésticos do país. A facilidade que os citricultores tiveram para ter suas demandas atendidas pelos órgãos do Estado – USDOC, USITC e USCBP – contra o suco de laranja brasileiro deveu-se à combinação da lógica da organização institucional dos Estados Unidos, que permite às empresas pedirem investigações sobre prejuízos que sofrem por atores externos, da organização dos interesses da citricultura e, conseqüentemente, da sua influência no cenário político em contextos eleitorais. Entretanto, o fato da citricultura não articular cadeias complexas e relevantes na economia nacional estadunidense levaram os tomadores de decisão do país a acatarem a decisão contrária aos seus interesses sem objeções. Principalmente, pelo fato da metodologia utilizada – o *zeroing* – estar inteiramente inadequada com o Acordo *Antidumping* da OMC. Nessa perspectiva, o poder Executivo preferiu evitar constrangimentos entre seus parceiros no comércio internacional agrícola, sobretudo no bojo de contestações bem-sucedidas contra práticas do país na OMC.

Terceiro: contudo, para não deixar de atender minimamente grupos domésticos (citricultores) com alto poder de fogo em federações (como a Flórida), que podem decidir uma eleição presidencial ou ainda tornar o poder Legislativo ainda mais protecionista, o poder Executivo estadunidense adotou uma postura protecionista disfarçada e seletiva com a aplicação de medidas fitossanitárias ao produto brasileiro, tais como a proibição do uso do pesticida *carbedazim* na cultura de laranja. Claramente, essa medida foi um prêmio de consolação para o setor citricultor estadunidense.

Quarto: ficou evidenciado neste artigo que quando o setor econômico articula cadeias produtivas complexas e relevantes na economia nos Estados Unidos, é praticamente impossível reverter a posição protecionista estadunidense tanto no poder Executivo quanto no Legislativo. A diplomacia brasileira aprendeu esta lição no contencioso do algodão e nas negociações bilaterais para a liberalização do comércio internacional da soja. A via mais adequada para desatar “nós” como estes é bilateral, sem enfrentamentos econômicos, ideológicos e políticos. Do contrário, o governo brasileiro conseguirá apenas colher custos pesados sobre o segmento econômico brasileiro que, nos últimos anos, tem auxiliado no custeio desses contenciosos sem efetivamente ter o retorno em forma de mais abertura do mercado internacional de *commodity*.

## Referências

- APEX-BRASIL. 2010. **Perfil Estado – 2010 – Flórida**. APEX-BRASIL, MDIC. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/41075162/Estudo-Florida-032010>>. Acesso em 05 nov. 2012.
- BOUFFARD, K. 2004. Citrus growers to watch trade pact situation. *The Ledger.Com*, Lakeland, 14 nov. 2004. News. Disponível em: <<http://www.theledger.com/article/20041114/NEWS/411140304?tc=ar>>. Acesso em: 22 ago. 2014.
- BOWN, Chad P. ; PRUSA, Thomas J. 2011. US Anti-Dumping: Much Ado about Zeroing. In MARTIN, William J.; MATTOO, Aaditya (eds.). **Unfinished Business? The WTO's Doha Agenda**. London: CEPR and the World Bank. Disponível em: <<http://econweb.rutgers.edu/prusa/cv/45%20-%20much%20ado%20about%20zeroing.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2014.
- BRASIL. 2007. Embaixada do Brasil em Washington. **Barreiras a Produtos e Restrições a Serviços Brasileiros no mercado dos Estados Unidos**. Rio de Janeiro, Funcex. Disponível em: <<http://www.funcex.com.br/material/estudos/Barreiras2007.pdf>>. Acesso em 12 jun. 2011.
- \_\_\_\_\_. 2010. Ministério das Relações Exteriores. **Balanco de Política Externa 2003-2010**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/balanco-de-politica-externa-2003-2010/resumo-executivo>>. Acesso em 01 jun. 2011.
- CENTER FOR RESPONSIVE POLITICS. 2014a. Lobbying/Florida Citrus Mutual. **Influence & Lobbying**, 27 Oct. 2014. Disponível em: <<http://www.opensecrets.org/lobby/clientsum.php?id=D000025847&year=2014>>. Acesso em: 30 dez. 2014.
- \_\_\_\_\_. 2014b. Florida Citrus Mutual. **Influence & Lobby**, 14 Dec. 2014. Disponível em: <<http://www.opensecrets.org/pacs/lookup2.php?cycle=2014&strID=C00131607>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. 2014c. Florida Citrus Mutual. **Influence & Lobbying**, 16 Nov. 2014. Disponível em: <<https://www.opensecrets.org/orgs/totals.php?id=D000025847&cycle=2014>>. Acesso em: 29 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. 2014d. Florida Citrus Mutual. *Influence & Lobbying*, 16 nov. Disponível em: <<https://www.opensecrets.org/orgs/totals.php?id=D000025847&cycle=2014>>. Acesso em: 29 dez. 2014.

CHO, Sungjoon. 2012. No More Zeroing?: The United States Changes its Antidumping Policy to Comply with the WTO. **Insights**, Volume 16, Issue 8, Mar. 2012. Disponível em <<http://www.asil.org/insights/volume/16/issue/8/no-more-zeroing-united-states-changes-its-antidumping-policy-comply-wto>>. Acesso em: 02 out. 2014.

CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. 2009. **O interesse público no antidumping**. 345 f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-20102011-131305/pt-br.php>>. Acesso em: 06 fev. 2014.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. 2003. **Comércio Internacional e Globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá.

DUCATTI, Josimar Vicente. 2005. “Crise ou oportunidade?”. **Revista Ciência e Prática**, Bebedouro, ano 5, nº 19, out/nov/dez 2005. Disponível em <<http://www.gtacc.com.br/pdf/magazine/19.pdf>>. Acesso em 14 abr. 2012.

FAIR VOTE. 2005. Who Picks the President? **FairVote – The Center for Voting and Democracy's Presidential Elections Reform Program**. 02 Nov. 2005. Disponível em: <<http://archive.fairvote.org/presidential/?page=1677>>. Acesso em: 03 dez. 2014.

FARM bill contains \$125 million for citrus greening research. 2014. **Florida Citrus**, Lakeland, 27 Jan. 2014. Disponível em: <<http://www.floridacitrus.org/newsroom/news/farm-bill-contains-125-million-for-citrus-greening-research/>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

FAVA NEVES, Marcos et al. 2010. **O Retrato da Citricultura Brasileira**. FEA/USP. Disponível em <[http://issuu.com/CitrusBR/docs/retrato\\_citricultura\\_brasileira\\_marcos\\_fava\\_neves/1](http://issuu.com/CitrusBR/docs/retrato_citricultura_brasileira_marcos_fava_neves/1)>. Acesso em 14 jul. 2011.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2011. Re: Calculation of the Weighted Average Dumping Margin and Assessment Rate in Certain Antidumping Duty Proceedings. Carta de resposta a Mr. Ronald K. Lorentzen, Deputy Assistant Secretary for Import Administration International Trade Administration (ITA), Department of Commerce (DOC), 18 Fev. 2011. Disponível em <<http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/page/4/?tema=internacional>>. Acesso em: 07 set. 2014.

FL FARM Service Agency Tree Assistance Program (TAP) for Citrus Greening Losses. 2014. **Florida Citrus Mutual**, 24 Sep. 2014. News e Media. Disponível em: <<http://dailysqueeze.flcitrusmutual.com/?p=941>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

FLORIDA CITRUS MUTUAL. c2012. Industry Issues. Disponível em: <<http://flcitrusmutual.com/industry-issues.aspx>>. Acesso em: 20 mai. 2014.

\_\_\_\_\_. 2014. Legislative. Industry Issues. Nov. 2014. Disponível em: <<http://flcitrusmutual.com/industry-issues/legislative.aspx>>. Acesso em: 30 dez. 2014.

FLORIDA. 2013. Department of Agriculture and Consumer Services. **Florida Citrus Statistics 2011-2012**. Tallahassee, Florida, Feb. 2013. Disponível em: <[http://www.nass.usda.gov/Statistics\\_by\\_State/Florida/Publications/Citrus/fcs/2011-12/fcs1112.pdf](http://www.nass.usda.gov/Statistics_by_State/Florida/Publications/Citrus/fcs/2011-12/fcs1112.pdf)>. Acesso em: 07 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. 2014a. Department of Agriculture and Consumer Services. **Florida Citrus Statistics 2012-2013**. Tallahassee, Florida, Mar. 2014. Disponível em: <[http://www.nass.usda.gov/Statistics\\_by\\_State/Florida/Publications/Citrus/fcs/2012-13/fcs1213.pdf](http://www.nass.usda.gov/Statistics_by_State/Florida/Publications/Citrus/fcs/2012-13/fcs1213.pdf)>. Acesso em: 07 mai. 2014.

\_\_\_\_\_. 2014b. Department of State Division of Elections. **Committees**. Disponível em: <<http://election.dos.state.fl.us/committees/ComLkupByPurpose.asp>>. Acesso em: 09 dez. 2014.

FR Doc. E5-587. 2005. **Federal Register. Rules and Regulations**. Washington, US Department of Commerce, 2012. Vol. 70, No. 587, Page 7233, February 11, 2005. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-2005-02-11/html/E5-587.htm>>. Acesso em 01 abr. 2012.

FR Doc. E5-4633. 2005. **Federal Register. Rules and Regulations**. Washington, US Department of Commerce, 2012. Vol. 70, No. 4633, Page 49557, August 24, 2005. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-2005-08-24/pdf/E5-4633.pdf>>. Acesso em 01 abr. 2012.

GARCIA JÚNIOR, Antonio. 2006. "Laranja e suco: mercados em alta". **Revista Ciência e Prática**, Bebedouro, ano 6, nº 21, abr/mai/jun 2006. Disponível em <<http://www.gtacc.com.br/pdf/magazine/21.pdf>>. Acesso em 14 abr. 2012.

GERALDELLO, Camilla S. 2015. **Medidas antidumping e política doméstica: o caso da citricultura estadunidense**. 147 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – UNESP/UNICAMP/PUC-SP, Programa San Tiago Dantas de Pós-Graduação em Relações Internacionais, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/novo/dissertacoes-e-teses/itemlist/category/75-2015.html>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

GOYOS JÚNIOR, Durval de N. 1995. **A OMC e os Tratados da Rodada Uruguai**. São Paulo: Observador Legal.

JOAQUIM, D. 2008. Um momento de muitas incertezas. **Revista Ciência e Prática**, Bebedouro, ano 8, n. 31, out.-dez. 2008. Disponível em: <<http://www.gtacc.com.br/pdf/magazine/31.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. 2012. O setor reúne-se para analisar medidas contra a expansão da doença. **Revista Ciência e Prática**, Bebedouro, ano 12, n. 44, jan. -abr. 2012. Disponível em <<http://www.gtacc.com.br/pdf/magazine/45.pdf>>. Acesso em: 8 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. 2013a. As recentes pesquisas sobre citros na Flórida. **Revista Ciência e Prática**, Bebedouro, ano 13, n. 50, jul.set. 2013. Disponível em: <<http://www.gtacc.com.br/pdf/magazine/52.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. 2013b. Os esforços de grupos internacionais de pesquisa na busca do controle da doença. **Revista Ciência e Prática**, Bebedouro, ano 13, n. 48, jan. -mar. 2013. Disponível em: <<http://www.gtacc.com.br/pdf/magazine/50.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

KEYSSAR, A. 2014. **O direito de voto: a controversa história da democracia nos Estados Unidos**. São Paulo: Editora Unesp.

LIMA, Thiago. 2005 **As relações entre Executivo, Legislativo e grupos de interesse norte-americanos no contencioso do algodão**. Cadernos CEDEC, nº 73. CEDEC: São Paulo.

LOHBAUER, C. 2011 "O Contencioso do Suco de Laranja entre Brasil e Estados Unidos na OMC". **Revista Política Externa**. v. 20, n. 2. Disponível em <<http://www.ieei-unesp.com.br/portal/wp-content/uploads/2011/10/Politica-Externa-20-02-Christian-Lohbauer.pdf>>. Acesso em 16 dez. 2011.

- NEVES, Evaristo Marzabal. 2006. “Uma agenda comum, por favor!”, *Revista Ciência e Prática*, Bebedouro, ano 6, nº 20, jan/fev/mar 2006. Disponível em <<http://www.gtacc.com.br/pdf/magazine/20.pdf>>. Acesso em 14 abr. 2012.
- OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de; MORENO, Fernanda Venceslau. 2007. “Negociações comerciais internacionais e democracia: o contencioso Brasil x EUA das patentes farmacêuticas na OMC”. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 1. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582007000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582007000100007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 07 mai. 2012.
- OWENBY, Valerie. [s/d]. **Statement by Valerie Owenby**. Disponível em: <[http://www.meti.go.jp/english/policy/external\\_economy/trade/downloadfiles/WTOWTDS322/exhibitjp.pdf](http://www.meti.go.jp/english/policy/external_economy/trade/downloadfiles/WTOWTDS322/exhibitjp.pdf)>. Acesso em 15 nov. 2012.
- PRUSA, Thomas J.; RUBINI, Luca. 2013. United States – Use of Zeroing in Anti-Dumping Measures Involving Products from Korea: It’s déjà vu all over again. *World Trade Review*, 12, p. 409-425.
- SAGGI, Kamal; WU, Mark. 2013. Yet Another Nail in the Coffin of Zeroing: *United States – Anti-Dumping Administrative Reviews and Other Measures Related to Imports of Certain Orange Juice from Brazil*. *World Trade Review*, Vol. 12, Special Issue 02, Apr. 2013, p. 377-408.
- SILVA, José Luis; BENVENGA, Sérgio. 2005. “A viagem do GTACC à citricultura dos Estados Unidos”. *Revista Ciência e Prática*, Bebedouro, ano 5, nº 18, jul/ago/set 2005. Disponível em <<http://www.gtacc.com.br/pdf/magazine/18.pdf>>. Acesso em 14 abr. 2012.
- STEGER, Elizabeth S. 2008. “O momento é delicado para a citricultura na Flórida”. *Revista Ciência e Prática*, Bebedouro, ano 8, nº 31, out/nov/dez 2008. Disponível em <<http://www.gtacc.com.br/pdf/magazine/31.pdf>>. Acesso em 14 abr. 2012. Entrevista a publicação.
- THORSTENSEN, Vera H. 2001. **OMC: Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. São Paulo: Aduaneiras.
- UNITED STATES OF AMERICA. 2014a. Department of the Interior. **113th Congressional Districts**, 02 Dec. 2014. Disponível em: <[http://nationalmap.gov/small\\_scale/printable/congress.html#list](http://nationalmap.gov/small_scale/printable/congress.html#list)>. Acesso em: 30 dez. 2014.
- \_\_\_\_\_. 2014b. Public Law 113, 79, Washington, Feb. 07, 2014. **Agricultural Act of 2014**. Disponível em <[http://agriculture.house.gov/sites/republicans.agriculture.house.gov/files/pdf/legislation/Final\\_AgAct2014.pdf](http://agriculture.house.gov/sites/republicans.agriculture.house.gov/files/pdf/legislation/Final_AgAct2014.pdf)>. Acesso em: 07 dez. 2014.
- \_\_\_\_\_. [201-] Department of Commerce. *Secretaries*. Disponível em:<<http://www.commerce.gov/about-commerce/secretaries>>. Acesso em: 30 dez. 2014.
- USITC, Publication 4311 (April 2012). 2012. Certain Orange Juice from Brazil (Inv. No. 731-TA-1089). Disponível em: <[http://www.usitc.gov/press\\_room/news\\_release/2012/er0314kk1.htm](http://www.usitc.gov/press_room/news_release/2012/er0314kk1.htm)>. Acesso em 15 nov. 2012.
- US Commerce Department Contemplates Limits on ‘Zeroing’, In Bid to Ease Trade Tensions. 2011. **International Centre for Trade and Sustainable Development – BRIDGES**, v. 15, n. 1, 19 Jan. 2011. Disponível em <<http://www.ictsd.org/bridges-news/bridges/news/us-commerce-department-contemplates-limits-on-%E2%80%98zeroing%E2%80%99-in-bid-to-ease>>. Acesso em: 28 set. 2014.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. 1994. Agreement on Implementation of Article VI (Anti-Dumping). In: **Final Act of the Uruguay Round**. Disponível em: [http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/19-adp.pdf](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf) Acesso em 21 de jan de 2012.

\_\_\_\_\_. Estados Unidos – Exames administrativos de direitos antidumping e outras medidas em relação às importações de determinado suco de laranja procedente do Brasil. WT/DS382R-01.

ZANETTI, Marcelo; GRAF, Christiano C. D. 2005. “Futuro dos Citros na Flórida”. **Revista Ciência e Prática, Bebedouro**, ano 5, nº 19, out/nov/dez 2005. Disponível em <<http://www.gtacc.com.br/pdf/magazine/19.pdf>>. Acesso em 14 abr. 2012.

Recebido em: 20 julho 2015

Aceito em: 07 setembro 2015